SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242397 - PI (2026/0276770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAIQUE COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUSA - PI021063
		ELIAS HENRIQUE SILVA NUNES - PI024575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da gravidade abstrata do crime, devendo apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2.A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3.No caso concreto, mostram-se suficientes as razões invocadas na origem para a segregação cautelar do recorrente, apontado como

Documento eletrônico VDA61124240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f60c8c6-2647-4f9a-87fd-c5ff09ded175

integrante de organização criminosa estruturada, com atuação relevante no núcleo logístico de transporte e recebimento de entorpecentes e valores.

4.A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito – de caráter permanente ou habitual, como a organização criminosa – indicar a persistência de atos de desdobramento da cadeia delitiva, não afastando essa premissa o mero encerramento superveniente da investigação.

5.A alegação de vício na cadeia de custódia da prova digital, quando dependente de incursão no acervo fático-probatório dos autos, não comporta exame na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário, sem que a manutenção desse entendimento pela origem configure supressão de instância.

6.Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f60c8c6-2647-4f9a-87fd-c5ff09ded175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242397 - PI (2026/0276770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAIQUE COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUSA - PI021063
		ELIAS HENRIQUE SILVA NUNES - PI024575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da gravidade abstrata do crime, devendo apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2.A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3.No caso concreto, mostram-se suficientes as razões invocadas na origem para a segregação cautelar do recorrente, apontado como

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

integrante de organização criminosa estruturada, com atuação relevante no núcleo logístico de transporte e recebimento de entorpecentes e valores.

4.A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito – de caráter permanente ou habitual, como a organização criminosa – indicar a persistência de atos de desdobramento da cadeia delitiva, não afastando essa premissa o mero encerramento superveniente da investigação.

5.A alegação de vício na cadeia de custódia da prova digital, quando dependente de incursão no acervo fático-probatório dos autos, não comporta exame na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário, sem que a manutenção desse entendimento pela origem configure supressão de instância.

6.Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KAIQUE COSTA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor (e-STJ, fls. 1023-1031).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, no bojo do Inquérito Policial nº 4368/2026 ("Operação" que apurou estrutura voltada à subtração e comercialização de entorpecentes), tendo o mandado de prisão sido cumprido em 7/5/2026.

O agravante reitera, em síntese: a) omissão da decisão agravada quanto a fatos supervenientes noticiados em petição de 21/7/2026 – a conclusão do inquérito policial e a substituição da prisão preventiva da coinvestigada Amanda da Conceição Lima por prisão domiciliar cumulada com cautelares diversas (e-STJ, fl.

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

1039); b) equívoco na aplicação da tese de mitigação da contemporaneidade, por inexistirem, quanto a ele, indícios concretos de desdobramento da conduta após março de 2025 (e-STJ, fl. 1040); c) possibilidade de conhecimento da tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital, por se tratar de vícios objetivos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória (e-STJ, fl. 1041); e d) desproporcionalidade da manutenção da custódia, dada a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fl. 1042).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Fundamentos da decisão agravada

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos, que reproduzo:

> [...] I.1 – Do Fumus Comissi Delicti
> O primeiro pilar de qualquer medida cautelar, o fumus comissi delicti, encontra-se solidamente demonstrado nos autos, tanto na sua vertente de materialidade delitiva quanto nos robustos indícios de autoria e participação dos representados. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico é irrefutável. A investigação teve início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0800015-49.2025.8.18.0044, na residência dos investigados Amanda e Marcos, de 0,496 kg de crack, 0,294 kg de maconha e 0,61 kg de cocaína (ID 93443879, Pág. 76). Em diligência complementar realizada no mesmo dia (ID 93443879, Pág. 88), foram localizados mais 2,576 kg de maconha em um imóvel adjacente, totalizando uma apreensão de quase 4 kg de entorpecentes variados. A natureza ilícita das substâncias foi confirmada pelo Laudo de Exame Pericial (ID 93443879, Págs. 91/95), e a finalidade

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

comercial pode ser extraída não apenas do volume, mas da apreensão conjunta de duas balanças de precisão e material para embalo (registro fotográficos no ID 93443879, Pág. 90). A apreensão resultou na prisão em flagrante do casal, o que deu origem ao processo nº 0800258-90.2025.8.18.0044, no qual foram condenados em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas.

Dos Indícios de Autoria e da Configuração da Organização Criminosa

A análise dos Relatórios de Extração Telemática (ID 93443879 e ID 93443880) descortina uma estrutura criminosa que se amolda perfeitamente à definição legal de organização criminosa, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013: "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos". [...] Kaique Costa Silva: Desempenha função logística crucial no núcleo operacional. Atua na entrega e recebimento de entorpecentes e valores, funcionando como elo operacional entre os integrantes do grupo. Sua participação é essencial para a circulação de drogas e recursos financeiros da organização, colaborando diretamente com Marcos "Playboy" na manutenção do fluxo do comércio ilícito. [...] A necessidade da prisão não decorre da gravidade em abstrato dos crimes, mas de gravidade concreta, extraída de elementos tangíveis do modus operandi que revelam periculosidade social muito acima da média: Nota-se que o grupo é caracterizado por hierarquia, planejamento e logística. A negociação de armas de fogo e a menção ao líder do PCC, "Marcola", demonstram que a organização possui poder bélico e se insere em uma rede criminosa nacional. Isso representa uma afronta direta ao monopólio da força pelo Estado e um risco à segurança pública que transcende o mero tráfico. Além disso, o risco de que os representados voltem a delinquir é um elemento a ser observado. Conforme apontado pelo Ministério Público, o líder Cícero Targino é reincidente em crimes de tráfico de drogas, respondendo aos processos de n.º 0000130-31.2010.8.18.0044, 001041-73.2015.8.18.0042 e 0000035-30.2017.8.18.0052. No Boletim de

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

Ocorrência nº 110214/2022, o investigado é descrito como integrante de facção criminosa e liderança relevante no Sul do Piauí, exercendo a função de disciplina e coordenando julgamentos conhecidos como "tribunal do crime". De forma ainda mais contundente, os investigados Marcos e Amanda já foram condenados por tráfico (processo nº 0800258-90.2025.8.18.0044). A jurisprudência é pacífica ao considerar tal histórico como fundamento idôneo para a prisão. [...] Outrossim, o crime de organização criminosa é de natureza permanente, e sua atividade não cessa enquanto seus membros, especialmente os líderes, estiverem em liberdade e aptos a se comunicar. A prisão preventiva, neste contexto, assume a função de paralisar a atividade empresarial do crime. Nesse sentido: [...]

b) Conveniência da Instrução Criminal

A prisão também se impõe para garantir a higidez da colheita de provas. A manifestação ministerial é clara ao apontar que os investigados "frequentemente apagam mensagens para ocultar seus rastros" (ID 93443879, p. 212). Este ato deliberado de obstrução da justiça, somado à estrutura hierárquica que facilita a coação de testemunhas e membros de escalão inferior, torna a liberdade dos representados um risco ativo e contínuo à integridade da prova.

c) Aplicação da Lei Penal

Conforme consta no Relatório de Missão Policial (ID 93443879, Pág. 54), os investigados costumam mudar de endereço constantemente para dificultar a ação policial. Essa prática indica uma clara intenção de se furtar à aplicação da lei, configurando concreto risco de fuga que, se não evitado, tornará inócua eventual condenação futura.

II.3 – Da Insuficiência das Medidas Cautelares Alternativas

O art. 282, § 6º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, exige que a prisão seja o último recurso, aplicável apenas quando incabíveis as medidas alternativas. No presente caso, a substituição é manifestamente incabível e ineficaz, dada a natureza dos delitos, a gravidade concreta da conduta dos investigados, o modus operandi empregado, a complexidade da organização, a gravidade dos crimes, a periculosidade dos agentes, e o risco de reiteração delitiva. [...] (e-STJ, fls. 1024-1026)

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, e verifiquei mostrarem-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do agravante, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. Assinalei, com efeito, que o Juiz de primeira instância, após salientar que o recorrente "desempenha função logística crucial no núcleo operacional. Atua na entrega e recebimento de entorpecentes e valores, funcionando como elo operacional entre os integrantes do grupo [e] sua participação é essencial para a circulação de drogas e recursos financeiros da organização, colaborando diretamente com Marcos 'Playboy' na manutenção do fluxo do comércio ilícito", apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaquei, ainda, que "a negociação de armas de fogo e a menção ao líder do PCC, 'Marcola', demonstram que a organização possui poder bélico e se insere em uma rede criminosa nacional", o que "representa uma afronta direta ao monopólio da força pelo Estado e um risco à segurança pública que transcende o mero tráfico" (e-STJ, fls. 1026-1027).

Como pontuei, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022, grifei) (e-STJ, fls. 1027-1028).

No tocante à contemporaneidade, reafirmo que esta Corte é firme em salientar que a exigência deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses, entre elas o caráter permanente ou habitual do crime imputado, "porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024), premissa aplicável à imputação de organização criminosa (e-STJ, fls. 1028-1029).

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

Por fim, quanto à cadeia de custódia, assinalei que a Corte local não conheceu da tese de irregularidade da prova digital por demandar "incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos originários, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus", sob pena de vedada supressão de instância (e-STJ, fl. 1030-1031).

II. Argumentos do agravo regimental

Reitero que os argumentos deduzidos neste regimental não são aptos a infirmar as premissas acima.

Quanto à alegada omissão sobre os fatos noticiados na petição de 21/7/2026, observo que nem a conclusão do inquérito policial nem a substituição da prisão preventiva da coinvestigada Amanda da Conceição Lima esvaziam os fundamentos da custódia do agravante. O encerramento das diligências investigativas não elimina, por si só, a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante nem o risco de reiteração inerente à sua participação em organização criminosa de natureza permanente, tal como assentado na decisão agravada; a conveniência da instrução criminal foi apenas um entre os fundamentos invocados, e não o único. Quanto à situação de Amanda da Conceição Lima, a decisão que lhe substituiu a custódia foi proferida pelo próprio Juízo de origem, em cognição própria sobre a sua posição individual nos autos – já então condenada em primeira instância por fato diverso –, e não vincula, por si só, a avaliação da posição do agravante, a quem se atribui função distinta (elo operacional na circulação de entorpecentes e valores) daquela imputada à coinvestigada.

Quanto à contemporaneidade, o agravante sustenta que o universo probatório a seu respeito se limitaria a mensagens de dois dias isolados, em março de 2025, sem elemento posterior. Ocorre que, conforme pontuei no julgamento monocrático, a imputação de organização criminosa tem natureza permanente, e a jurisprudência desta Corte relativiza a exigência de contemporaneidade justamente nessas hipóteses, "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial", sem exigir que cada corréu tenha, individualmente, ato posterior específico documentado – bastando a inserção comprovada na estrutura permanente do grupo, tal como reconhecida na origem quanto ao agravante. O encerramento superveniente da investigação, por si, não afasta essa premissa.

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

Quanto à cadeia de custódia, reitero que os vícios apontados pelo agravante, ainda que descritos como "objetivos", dependem de exame sobre a integridade e a metodologia da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, providência que, tal como assentado na decisão agravada, exige incursão no acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário. A circunstância de a tese já ter sido submetida e rejeitada pela Corte de origem não configura supressão de instância, mas, ao contrário, esgotamento regular da via própria para o debate.

Quanto à desproporcionalidade da custódia e à suficiência de cautelares diversas, os argumentos repisam, sob nova roupagem, as mesmas teses já enfrentadas na decisão agravada, sem trazer fato novo apto a infirmar a gravidade concreta e o risco de reiteração já reconhecidos, os quais, pela mesma razão exposta na origem, tornam as medidas do art. 319 do CPP insuficientes no caso.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: f7d413f1-ba74-4de2-be75-845adcb9c27b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.397 / PI

Número Registro: 2026/0276770-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07571440520268180000 75714405202681800000 80050889202681800 44

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIQUE COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUSA - PI021063
ELIAS HENRIQUE SILVA NUNES - PI024575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIQUE COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUSA - PI021063
ELIAS HENRIQUE SILVA NUNES - PI024575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 1c33dd29-e1a2-4078-a6cc-bd2d74acdb29

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 1c33dd29-e1a2-4078-a6cc-bd2d74acdb29